



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



**PARECER JURÍDICO**

**“AQUISIÇÃO DE TUBOS DE METALON E OUTROS CORRELATOS PARA CONFECÇÃO DE UMA GRADE E UM CORRIMÃO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO DOMINGOS E DO ALTO DA CONCEIÇÃO”**

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Mateus Silva Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se adquirir Tubos de Metalon e outros correlatos para confecção de grade e corrimão, afim de suprir a necessidade urgente do Município em dar maior segurança aos alunos matriculados nas Escolas Municipais de São Domingos e do Povoado do Alto da Conceição, além de precaver furtos na Escola Municipal do Alto da Conceição, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Metalon 2000 – Comércio de Ferragens Ltda./ME, Edital, Ata, Termo de Homologação e Publicações do Pregão Presencial nº 034/2021, além da Solicitação e Termo de Referência da Secretaria Municipal de Educação.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93:

*LEI FEDERAL Nº 8.666/93*

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.*

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública; e, diante dessas excepcionalidades a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

*BH*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Cabe observar que apesar de estar se baseando no art. 24, V, da Lei Federal 8.666/93, devemos chamar atenção quanto a necessidade de uma aquisição imediata dos materiais ora pretendidos, em virtude de uma supremacia da segurança pública para garantir o atendimento do interesse público, sobretudo dos alunos matriculados nas Escolas Municipais de São Domingos e do Povoado do Alto da Conceição.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a realização do serviço e/ou aquisição do material pelo Administrador da Coisa Pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, assim como no caso em apreço pelo fato da licitação não poder ser repetida sem prejuízo para a Administração. Demora em realizar a prestação dos serviços ou adquirir certos bens produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico e como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização de sacrifício a esses valores.

Dito isso, conclui-se que a aquisição dos materiais ora pretendidos não é suficiente para que o Estado deixe de realizar o procedimento de licitação com base na Lei Federal 8.666/93, sendo necessário que haja uma necessidade de que os materiais sejam adquiridos imediatamente, sob risco de prejuízo a segurança pública e interesse coletivo.

BH



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Observa-se que a referida contratação tem por base atender necessidade urgente do Município de Santo Antonio do Aventureiro em dar maior segurança aos alunos matriculados nas Escolas Municipais de São Domingos e do Povoado do Alto da Conceição, além de prevenir furtos na Escola Municipal do Alto da Conceição, sendo a confecção da grade para atender a Escola do Alto da Conceição e o corrimão para atender a outra escola.

Registra-se que atualmente o Município de Santo Antonio do Aventureiro está respondendo processo judicial, o qual deixa claro que só será liberado o início das aulas na Escola de São Domingos após confecção de corrimão que dará segurança aos alunos ali matriculados, sendo a respectiva aquisição, também, para cumprir essa determinação legal.

Em relação ao quantitativo pretendido, este procedimento de dispensa está sendo realizado para a aquisição do mesmo quantitativo pretendido no certame licitatório realizado anteriormente, o qual será utilizado para o atendimento da situação emergencial detalhada no Termo de Referência do respectivo procedimento licitatório.

Salienta-se que a empresa em questão apresentou o documento de constituição de sua empresa, Alvará de Localização e Funcionamento, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Falência e Concordata Negativa e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado sede da Empresa, a qual comprova o seu enquadramento como microempresa, além da Declaração de que Não Emprega Menor.

Devido à urgente necessidade de se adquirir os materiais discriminados e quantificados na tabela que se segue, para que se dê maior segurança às Escolas Municipais de São Domingos e do Povoado do Alto da Conceição e, também, para que se cumpra determinação legal; além do fato de não acudirem interessados no processo licitatório anterior (Processo Licitatório nº 085/2021, Pregão Presencial nº 034/2021) para a compra dos respectivos materiais, apesar da ampla publicidade dada pela Administração, passo a expor o seguinte:

Registra-se que os preços dos materiais hora pretendidos, assim como seus quantitativos estão discriminados na tabela abaixo:

Item	Detalhamento dos Produtos/Materiais	Unid.	Quant.	P. Unit.	P. Total
01	FECHADURA EXTERNA COM ESPELHO 501	UN	1,0000	60,4900	60,49
02	MECÂNICO 3/8 (VARA 6 METROS)	UN	10,0000	37,1500	371,50
03	TUBO METALON 20X20X18 (VARA 6 METROS)	UN	110,0000	57,3533	6.308,86
04	TUBO METALON 30X20X18 (VARA 06 METROS)	UN	10,0000	73,8267	738,27
05	TUBO METALON 50X30X14 (VARA 06 METROS)	UN	3,0000	179,3933	538,18
06	TUBO METALON 50X30X18 (VARA 06 METROS)	UN	18,0000	116,4133	2.095,44
07	TUBO METALON 50X50X16 (VARA 6 METROS)	UN	18,0000	188,6700	3.396,06
08	TUBO REDONDO PT 11X4X18 (VARA 06 METROS)	UN	26,0000	73,3600	1.907,36
Total					R 15.416,16

*BH*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



A realização de outro processo licitatório para a aquisição aqui em foco seria prejudicial a esta Prefeitura, pois afetaria o andamento os serviços pretendidos pela Secretaria de Educação, inclusive, impossibilitaria a conclusão dos serviços de confecção de corrimão dentro do prazo estipulado pela Promotoria Pública.

Portanto como não acudiram interessados à licitação anterior para a venda dos materiais que são o objeto aqui enfocado, mantêm-se as condições exigidas para a proposta do processo licitatório que teve o seu julgamento deserto e esta não pode ser realizada sem prejuízo para a Administração e principalmente para a Secretaria de Educação do Município, se cumpre as exigências do inciso V, do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.

Porém, aconselho esta Administração a adquirir os materiais estritamente necessários para o atual atendimento da situação aqui exposta.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para se adquirir **TUBOS DE METALON E OUTROS CORRELATOS PARA CONFECÇÃO DE UMA GRADE E UM CORRIMÃO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO DOMINGOS E DO ALTO DA CONCEIÇÃO**, da empresa Metalon 2000 – Comércio de Ferragens Ltda./ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.503.099/0001-32, com sede à Rua Elpídio Henrique Souza, nº 215, Vila Laroca, no Município de Além Paraíba – MG, com proposta apresentada no valor de R\$ 15.416,16 (quinze mil quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), o que faço, com fulcro no art. 24, V, da Lei Federal 8.666/933.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 25 de outubro de 2021.

  
**RODRIGO DA COSTA BITTENCOURT – OAB/MG 91.823**  
Assessor Jurídico